



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

EDUARDA ANDRÉIA DOS SANTOS DINIZ

**A (IM)POSSIBILIDADE DE PREVISÃO INDENIZATÓRIA NOS CONTRATOS QUE
REGULAM AS RELAÇÕES FAMILIARES NO BRASIL**

**JOÃO PESSOA
2025**

EDUARDA ANDRÉIA DOS SANTOS DINIZ

**A (IM)POSSIBILIDADE DE PREVISÃO INDENIZATÓRIA NOS CONTRATOS QUE
REGULAM AS RELAÇÕES FAMILIARES NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Raquel Moraes de Lima

**JOÃO PESSOA
2025**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

D585i Diniz, Eduarda Andréia Dos Santos.

A (im)possibilidade de previsão indenizatória nos contratos que regulam as relações familiares no Brasil / Eduarda Andréia Dos Santos Diniz. - João Pessoa, 2025.

53 f.

Orientação: Raquel Moraes de Lima.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito de Família. 2. Responsabilidade civil. 3. Cláusulas indenizatórias. I. Lima, Raquel Moraes de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

EDUARDA ANDRÉIA DOS SANTOS DINIZ

**A (IM)POSSIBILIDADE DE PREVISÃO INDENIZATÓRIA NOS CONTRATOS QUE
REGULAM AS RELAÇÕES FAMILIARES NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

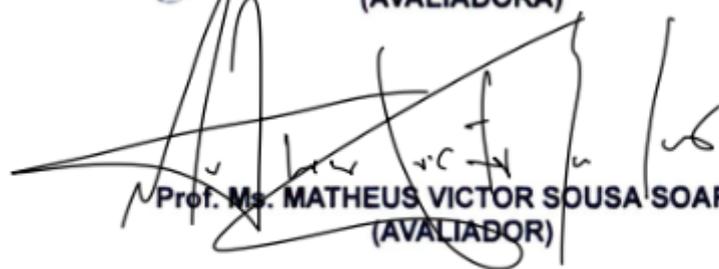
Orientadora: Dr.^a Raquel Moraes de Lima

DATA DA APROVAÇÃO: 11 DE ABRIL DE 2025

BANCA EXAMINADORA:


**Prof.^a Dr.^a RAQUEL MORAES DE LIMA
(ORIENTADORA)**


**Prof. Ms. MARIA LÍGIA MALTA DE FARIAS
(AVALIADORA)**


**Prof. Ms. MATHEUS VICTOR SOUSA SOARES
(AVALIADOR)**

Por ter me dado todas as oportunidades que me fizeram chegar até aqui, por todo amor e dedicação direcionados a mim ao longo da vida. Esse espaço eu ocupo graças às suas renúncias, lutas e esperança. À minha mãe e avó, dedico este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a Deus, por todo cuidado e zelo inesgotáveis.

Agradeço a minha mãe, Jaqueline, que nunca mediu esforços para que eu pudesse chegar até aqui.

A toda minha família pelo amor, incentivo e apoio incondicional. Por toda dedicação à minha educação e por sempre acreditarem em mim – mais, até, do que eu mesma. Ademais, agradeço a todos os meus amigos, indistintamente, por estarem ao meu lado.

Por fim, agradeço à Universidade Federal da Paraíba, o corpo docente e todos aqueles que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

RESUMO

Este estudo abordou a questão da previsão indenizatória e sua inserção no contexto das relações familiares brasileiras. À luz do atual ordenamento jurídico e entendimento jurisprudencial, o objetivo principal foi analisar a possibilidade de inclusão de cláusulas indenizatórias nos contratos que regulam as relações familiares no Brasil. A metodologia utilizada foi a qualitativa, pautada na análise bibliográfica de obras jurídicas, diplomas legislativos, artigos científicos, monografias e precedentes jurisprudências. Os resultados encontrados demonstram uma tendência de reconhecimento de tal possibilidade. Contudo, constatou-se que é necessário observar os limites impostos pelos princípios que regem o Direito de Família no Brasil. Isso devido à contínua expansão do fenômeno da contratualização, decorrente do poder advindo da autonomia privada, que permite, na atualidade, a criação de espaços de normativa própria. Assim, conclui-se que, embora não haja uma previsão expressa na legislação, a jurisprudência tende a reconhecer, no âmbito das relações familiares, as mais diversas espécies de danos, permitindo, assim, através do instituto da responsabilidade civil, a concretização do direito à reparação.

Palavras-chave: Direito de Família; responsabilidade civil; cláusulas indenizatórias.

ABSTRACT

This study addressed the issue of compensatory provisions and their insertion in the context of Brazilian family relationships. In light of the current legal system and case law understanding, the main objective was to analyze the possibility of including compensatory clauses in contracts that regulate family relationships in Brazil. The methodology used was qualitative, based on the bibliographic analysis of legal works, legislative diplomas, scientific articles, monographs and precedents in case law. The results found demonstrate a tendency to recognize such a possibility. However, it was found that it is necessary to observe the limits imposed by the principles that govern Family Law in Brazil. This is due to the continuous expansion of the phenomenon of contractualization, resulting from the power arising from private autonomy, which currently allows the creation of spaces for its own regulations. Thus, it is concluded that, although there is no express provision in the legislation, case law tends to recognize, in the context of family relationships, the most diverse types of damages, thus allowing, through the institute of civil liability, the realization of the right to compensation.

Key-words: Family Law; civil liability; indemnity clauses.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	10
2.1 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.....	11
2.1.1 Responsabilidade Civil objetiva e subjetiva.....	12
2.1.2 Responsabilidade Civil contratual e extracontratual.....	14
2.2 EFEITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	17
2.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO DE FAMÍLIA.....	19
3 CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES BRASILEIRAS.....	22
3.1 TIPOS DE FAMÍLIAS E SEUS NOVOS ARRANJOS.....	23
3.2 ESPÉCIES CONTRATUAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	25
3.2.1 Contratos preliminares à constituição familiar.....	26
3.2.2 Contratos estabelecidos durante a constância da sociedade conjugal.....	28
3.3 NOVOS MODELOS CONTRATUAIS.....	31
4 PREVISÃO INDENIZATÓRIA NOS CONTRATOS QUE REGULAM AS RELAÇÕES FAMILIARES NO BRASIL.....	34
4.1 LIMITES PRINCÍPIOLÓGICOS.....	34
4.2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO DE FAMÍLIA NO CONTEXTO INDENIZATÓRIO.....	38
4.2.1 Análise do elemento culpa.....	38
4.2.2 Os danos reparáveis no âmbito das relações conjugais e convivenciais.....	40
4.2.3 O nexo de causalidade.....	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

A agilidade das mudanças sociais no mundo contemporâneo tem influenciado fortemente as vivências individuais e coletivas. Tal fato traz à tona novas discussões acerca dos limites impostos ao exercício da autonomia privada no âmbito dos contratos que regulam as relações familiares no Brasil.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro contenha dispositivos legais destinados ao tratamento desses tipos contratuais, como o Código Civil, é fato que há muito a legislação em vigor não consegue acompanhar tais mudanças.

Com fundamento no princípio da autonomia privada, manifesta através da liberdade contratual, os indivíduos estipulam, por meio de contratos, normas específicas destinadas à regulação de suas relações, sejam elas de natureza afetiva ou patrimonial.

A autonomia privada assegura às partes essa faculdade de, em conformidade com os limites legais, pactuar livremente os termos de suas relações. Nesse contexto, torna-se viável a regulação de relações preliminares à constituição familiar, a exemplo dos contratos de namoro, reconhecidos em diversas decisões judiciais.

É factual, portanto, que o fenômeno da contratualização das relações familiares garante uma ampliação da autonomia privada, refletindo, assim, na ingerência estatal frente às dinâmicas familiares, sobretudo no que tange à esfera da intimidade vivenciada em cada núcleo familiar. Nesse sentido, a fim de assegurar a proteção dos direitos e interesses dos envolvidos, admite-se a aplicabilidade da responsabilidade civil nos contratos que regulam as relações familiares no Brasil, especialmente diante de possíveis descumprimentos ou violações dos deveres conjugais e parentais.

Diante desse contexto, a presente pesquisa visa desenvolver reflexões acerca dos instrumentos contratuais destinados à regulação das relações familiares no Brasil. A análise será conduzida sob uma perspectiva teórico-jurídica, tendo como ponto de partida o seguinte questionamento: à luz dos princípios constitucionais que regem o Direito de Família, quais são as possibilidades e os limites de inserção de cláusulas indenizatórias nos contratos que regulam as relações familiares no Brasil?

Assim, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a viabilidade jurídica da previsão indenizatória nos contratos que regulam as relações familiares no Brasil, considerando os princípios constitucionais e os fundamentos do Direito de Família. Por conseguinte, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: dimensionar a responsabilidade civil de natureza contratual no âmbito das relações familiares brasileiras; elencar quais são os contratos que regulam as relações familiares no Brasil e em quais deles existe a possibilidade de inclusão de cláusulas indenizatórias; examinar, nesse contexto, os limites principiológicos e jurídicos a liberdade contratual, considerando as peculiaridades das relações familiares na contemporaneidade e os valores protegidos pelo Direito de Família.

No que concerne aos aspectos metodológicos, para alcançar os objetivos delineados para este estudo, foi adotada uma abordagem qualitativa e bibliográfica, valendo-se da pesquisa em bases de dados digitais. Os materiais utilizados foram obras jurídicas, diplomas legislativos, artigos científicos, monografias e precedentes jurisprudências, todos relacionados à temática objeto de análise.

Além da introdução e conclusão, o trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo aborda questões relativas à responsabilidade civil, considerando-se, inicialmente, a aplicação deste instituto no Direito de Família.

No segundo capítulo, desenvolve-se uma análise detalhada dos contratos que disciplinam as relações familiares brasileiras, observando, diante do surgimento dos novos núcleos familiares, tanto os formatos amplamente adotados quanto às modalidades mais atípicas desses contratos.

O último capítulo trata da previsão indenizatória nos contratos que regulam as relações familiares no Brasil, analisando, nesse contexto, a compatibilidade de tal previsão com os princípios que norteiam o Direito de Família. Serão ainda analisados os elementos da responsabilidade civil aplicados ao contexto indenizatório familiar, examinando-se, ao final, alguns casos concretos por meio da análise jurisprudencial.

Por fim, nas considerações finais, destacam-se os principais pontos discutidos ao longo da pesquisa, oferecendo possíveis encaminhamentos a respeito do tema.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O termo “responsabilidade” deriva do latim *respondere*, associado ao conceito de segurança ou garantia. A ideia seria de assegurar uma restituição ou compensação por um bem sacrificado, gerando, assim, a obrigação de restituir, recompor ou ressarcir algo.

Embora correlatos, os conceitos de obrigação e responsabilidade não se confundem. Enquanto a obrigação é o vínculo jurídico que confere a um indivíduo o direito de exigir de outro o cumprimento de determinada prestação, quando esta não ocorre e sobrevém o inadimplemento, nasce, então, a responsabilidade. (Gonçalves, 2024).

Nos tempos modernos, o tema da responsabilidade civil ganha destaque com o chamado Código Napoleão. Esse diploma civil francês inspirou boa parte da legislação civil moderna, inclusive a do Brasil. O Código Civil brasileiro de 1916, com base na teoria francesa, consagrou a culpa como caractere principal no âmbito da responsabilidade civil, diante do fato de que, nesse contexto, qualquer espécie de culpa configuraria a responsabilização do acusado. (Tartuce, 2025).

Ao contrário do que previa o Código de 1916, a Responsabilidade Civil possui na atual codificação civilista um título exclusivamente dedicado à sua elucidação. O instituto está previsto em três dispositivos da Parte Geral da codificação (arts.186, 187 e 188) e em um capítulo da Parte Especial (arts. 927 a 954).

Nesse contexto, é possível conceituar a Responsabilidade Civil como a consequência de uma agressão a um interesse particular, o qual impõe ao infrator a obrigação de indenizar a vítima através da compensação pecuniária, caso não seja possível a restauração do estado anterior das coisas. O referido conceito vai de encontro a outras definições legais, conforme prevê a legislação civilista:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caput, o artigo em destaque faz menção ao elemento dano, visto, nesse sentido, como pressuposto para responsabilidade civil. Isso significa que o direito à indenização e o dever de reparação somente existiram quando esse elemento estiver presente.

Além deste, consagra o art. 186 do Código Civil, mais 3 elementos essenciais para a ocorrência da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolo ou culpa do agente e a relação de causalidade.

Em relação ao primeiro elemento, a codificação refere-se a possibilidade de que qualquer pessoa, seja por ação ou omissão, venha a causar dano a outrem. A responsabilidade pode, dessa forma, derivar de ato próprio, de ato de terceiro e até mesmo de danos causados por coisas ou animais.

Independentemente da forma a partir da qual se originam, a vítima é assegurado que haverá a devida reparação aos danos causados. Nesse sentido, a inclusão da omissão como conduta capaz de gerar responsabilidade ressalta a importância dos deveres de diligência e cautela nas relações sociais, tendo em vista que, não apenas atos comissivos podem resultar em prejuízos a terceiros, mas também a inércia diante do dever de agir.

No tocante ao segundo elemento, formado pelo dolo e a culpa, o primeiro pode ser definido como a vontade consciente de cometer uma violação de direito; já o segundo, é a falta de diligência para tal. A fim de obter a reparação do dano sofrido, deve a vítima provar a existência de um desses dois elementos. Por fim, o terceiro elemento é expresso através da relação entre a causa e efeito da ação ou omissão realizada pelo agente.

Ainda sobre o elemento dano, diferentemente do que outrora se compreendia acerca do mesmo, atualmente, diante das complexas exigências de uma sociedade pluralista e em constante transformação, evidencia-se um progressivo alargamento do seu conceito, que não mais se restringe aos prejuízos de natureza estritamente material ou patrimonial, abrangendo, da mesma forma, ofensas morais, psicológicas e existenciais. É nesse contexto que, em muitos casos, nasce a possibilidade de reparação civil no âmbito do Direito de Família, objeto de investigação do presente estudo.

2.1 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Em face da teoria clássica, também chamada de teoria da culpa ou subjetiva, a culpa é o fundamento da responsabilidade. Assim, a vítima somente teria direito a reparação do dano se comprovada a culpa do responsável. Todavia, na sociedade contemporânea, nem todas as situações podem ser abarcadas por esse pressuposto específico para, enfim, caracterização da responsabilidade.

Na esfera jurídica, nem em todos os casos o fator intencional é relevante para determinar a ocorrência da responsabilidade. Embora tenha o agente agido de boa-fé, poderá ele ser responsabilizado por danos causados a outrem, mediante previsão legal ou por sua atividade gerar a terceiros riscos que caibam um possível ressarcimento (Nadier, 2016).

Diante de tal fato, ingressa-se, a seguir, na análise prospectiva de algumas das espécies da responsabilidade civil existentes no atual ordenamento jurídico brasileiro.

2.1.1 Responsabilidade Civil objetiva e subjetiva

No sistema jurídico brasileiro, pode, conforme a essência da responsabilidade, o elemento culpa ser ou não considerado. À luz da teoria clássica, a noção de culpa estaria intimamente relacionada à ideia de responsabilidade.

Assim, a demonstração da culpa é requisito indispensável para a configuração do dano indenizável à vítima. A referida teoria foi adotada pelo Código Civil brasileiro de 2002 e, atualmente, manifesta-se através do instituto da Responsabilidade Civil Subjetiva.

Na atual codificação civilista, o artigo 186 diz ser a obrigação de reparação decorrente da prática de ato ilícito, conceituado como aquele em que há a conduta culposa que viola o direito e causa prejuízo a outrem. Contudo, não se considera apto a gerar o efeito ressarcitório qualquer ato humano, mas apenas aquele revestido de requisitos determinados pela ordem jurídica. Logo, a responsabilização civil não ocorre de maneira irrestrita, mas sim conforme os critérios delineados pelo ordenamento jurídico pátrio.

A base da Responsabilidade Civil Subjetiva reside, portanto, na análise da conduta do agente e como esta contribui para o dano sofrido pela vítima, englobando tanto a culpa em seu sentido estrito, quanto a intenção deliberada do agente, o chamado dolo. Neste prumo, é plausível trazer à luz a compreensão de Gagliano e Pamplona Filho (2024, p. 57):

A noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa — unuscuque sua culpa nocet. Por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu (Gagliano; Pamplona Filho, 2024, p. 57).

Esse entendimento, embora correlato com a lógica legislativa e social de que ninguém deve ser responsabilizado sem a devida comprovação de culpa, pode, por vezes, representar um obstáculo à efetivação da justiça. Em situações de extrema vulnerabilidade ou dificuldades probatórias, a exigência estrita da comprovação da culpa pode favorecer o agente causador do dano, tornando assim a reparação mais difícil.

Embora o Código Civil de 1916 tivesse, à época de sua vigência, uma base predominante de responsabilidade subjetiva, tendo em vista a exigida comprovação da culpa em seu artigo 159, a codificação atual adota, em conjunto, por meio de cláusulas gerais, a responsabilidade civil de natureza objetiva.

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil objetiva não veio a substituir a responsabilidade civil subjetiva. A primeira espécie é aplicada aos casos de reparação de danos provenientes de atos ilícitos que não prescindam da apuração do elemento culpa, satisfazendo-se, assim, apenas com a existência do dano e o nexo de causalidade. O elemento culpa é, portanto, fundamental na diferenciação entre essas duas espécies de responsabilidade.

É possível concluir, diante da coexistência de tais regimes, que a responsabilidade civil é um instrumento jurídico dinâmico e adaptável às complexidades das relações sociais existentes na contemporaneidade. Enquanto a ampliação trazida pela responsabilidade objetiva reflete a necessidade de proteção às vítimas, a responsabilidade subjetiva se justifica ao permitir uma análise mais detalhada acerca das circunstâncias do ato ilícito, evitando, assim, a aplicação

desproporcional de indenizações. A primeira disposição geral acerca da responsabilidade objetiva é delineada no artigo 187 do Código Civil de 2002:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Diferente do que dispõe o artigo 186, referente à responsabilidade civil subjetiva, o artigo 187 traz em sua redação o conceito do abuso de direito como ato ilícito equiparado. Essa construção jurídica serve para diferenciar o abuso de direito do exercício regular de um direito, o qual não gera o dever de reparação.

Assim, quando o agente desrespeita os parâmetros previstos no artigo 187, ainda que no exercício de algo legítimo, está verificado o ato ilícito equiparado. Tal equiparação possui previsão no artigo 927 do Código de 2002, que assim enuncia: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” O dispositivo menciona que o dever de reparar surge em decorrência do ato ilícito em seu sentido “clássico” e, da mesma forma, do citado ato ilícito equiparado.

2.1.2 Responsabilidade Civil contratual e extracontratual

Superada a análise da primeira classificação de significativa relevância dentro do estudo da responsabilidade civil, destaca-se, na sequência, a distinção entre responsabilidade civil contratual e extracontratual.

Conforme pontuado anteriormente, a transgressão de um dever jurídico gera a obrigação de reparação ao dano causado. Esse dever, suscetível de violação, pode derivar tanto de uma obrigação decorrente da própria lei quanto de uma relação negocial preexistente.

No caso concreto, portanto, a depender da natureza da violação, pode a reparação do dano assumir diferentes formatos. Dessarte, o objetivo principal é restabelecer a situação anterior ao ilícito. No entanto, diante de sua irreversibilidade, impõe-se a indenização pecuniária, que tem por fito mitigar as consequências da lesão sofrida pela parte prejudicada.

Diante do descumprimento de uma obrigação contratual e o consequente prejuízo causado a outrem, nasce o direito à reparação civil. Esta é a denominada responsabilidade civil de natureza contratual.

Nesse contexto, é de especial relevância o conceito de obrigação, vez que a referida espécie de responsabilidade está intrinsecamente relacionada ao inadimplemento ou descumprimento obrigacional. Acerca da temática:

[...] conceitua-se a obrigação como a relação jurídica transitória, existente entre um sujeito ativo, denominado credor, e outro sujeito passivo, o devedor, e cujo objeto consiste em uma prestação situada no âmbito dos direitos pessoais, positiva ou negativa. Havendo o descumprimento ou inadimplemento obrigacional, poderá o credor satisfazer-se no patrimônio do devedor (Tartuce, 2024, p.94).

Assim, para que se configure a responsabilidade civil contratual, é imprescindível que tenha existido previamente uma relação obrigacional entre a vítima e o causador do dano, fundada no cumprimento de uma ou mais prestações pactuadas. Diante da inobservância das cláusulas ajustadas previamente, configura-se o inadimplemento, o qual sujeita o devedor às consequências jurídicas decorrentes de sua ação. Assim, caracteriza-se a culpa contratual, traduzida na violação do dever de adimplir.

Após a celebração do contrato, ficam as partes vinculadas aos seus termos e condições, não podendo se liberar unilateralmente das obrigações pactuadas, tampouco de se arrepender do que foi livremente acordado. Isso é o que se compreende por princípio da obrigatoriedade. (Pereira, 2024).

Nesse contexto, inverte-se o ônus da prova, deixando a parte lesada em uma posição mais vantajosa. A partir da formação do contrato, nasce um dever positivo para o contratante, este é específico a prestação, que individualmente já lhe impõe responsabilidade. Assim, para efeitos de comprovação, basta a prova da infração daquele que detinha o dever de adimplir com a obrigação anteriormente pactuada.

A mencionada inversão probatória proporciona um maior equilíbrio entre as partes, de modo a assegurar que a parte lesada não seja indevidamente prejudicada em virtude de sua posição de vulnerabilidade, fato este verificado manifesto em determinados casos concretos.

Frisa-se, que desta relação obrigacional preestabelecida, surge o vínculo jurídico previsto no artigo 391 do Código Civil, *ipsis verbis*: “Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.” Assim, pelo descumprimento das obrigações previstas em contrato e em razão da sua responsabilidade patrimonial, incorre o devedor na imputação civil dos danos.

É válido dizer, ainda, que, além do inadimplemento obrigacional, a quebra dos deveres anexos ao contrato também enseja a responsabilização civil. Nesse sentido, é o teor do Enunciado n. 24, da I Jornada de Direito Civil: “em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa.” O artigo em destaque faz menção a obrigatoriedade de condutas éticas nas relações contratuais. *In verbis*:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ademais, deve o princípio da boa-fé objetiva ser aplicado não apenas nas fases de conclusão ou celebração do contrato, mas também nos momentos pré e pós-contratual. Dessa forma, há ainda a possibilidade de reparação civil pré e pós contratual, amparadas no necessário comportamento ético esperado pelas partes. Assim, a reparação civil, em qualquer das fases contratuais, não se limita apenas a garantir uma obrigação legal, mas também moral.

Em contrapartida, a outra espécie de responsabilidade civil, denominada como extracontratual ou aquiliana, caracteriza-se sem que haja entre as partes uma prévia relação contratual. Desse modo, não há uma relação obrigacional antecedente, mas um direito subjetivo que, ao ser lesionado, faz surgir a responsabilidade civil do ofensor. Essa espécie da responsabilidade, portanto, pressupõe a violação de um dever geral de conduta, o qual é imposto a todos.

Existem quatro elementos caracterizadores da responsabilidade civil extracontratual: a) conduta humana; b) culpa *lato sensu*; c) nexos de causalidade; d) dano. Nesse vértice, a culpa, prevista no artigo 186 do Código Civil, caracteriza-se a partir da violação de um dever negativo, isto é, da obrigação de não causar dano a outrem.

Ressalta-se, todavia, que esta última é diferente da supracitada culpa contratual, configurada a partir do simples descumprimento do contratual. Na responsabilidade civil extracontratual, a culpa exige a presença do elemento subjetivo da imprudência, negligência ou imperícia. Assim, independentemente da natureza da violação, diante da comprovação do comportamento antijurídico que prejudica a esfera jurídica de terceiro, surge, o dever de reparação.

2.2 EFEITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme antes desenvolvido, decorre a responsabilidade civil da prática de um ato ilícito. Pode, da mesma forma, ser a responsabilidade civil decorrente de uma imposição legal, em função da prática de atividades ilícitas ou do risco da atividade exercida.

No ordenamento jurídico brasileiro, a sanção é a consequência lógico-jurídica da prática de um ato ilícito. Já nos casos de responsabilidade civil decorrente de uma imposição legal, as indenizações impostas não deixam também de serem consideradas como sanções.

Essas indenizações, que possuem previsão legal expressa, são casos em que os danos causados já eram potencialmente previstos, em razão do próprio risco da atividade exercida, a qual envolve o interesse de terceiros. Nesse contexto, a imposição legal de indenização reflete na consciência de que certas atividades, por sua natureza ou risco intrínseco, podem afetar terceiros de maneira previsível. Portanto, imperiosa é a adoção de medidas que assegurem a devida reparação, a fim de minimizar danos e garantir a equidade.

Assim, tem a responsabilidade civil natureza sancionatória, visto que, independente de sua origem, impõe ao agente causador do dano a obrigação de reparação.

Reitera-se que o instituto da reparação civil possui como principal função a compensação do dano à vítima. A fim de retornar às coisas ao *status quo ante*, repõe-se o bem perdido a vítima e, quando isto não mais for possível, realiza-se o pagamento de uma indenização, com valor equivalente ao bem perdido.

Dessarte, é a obrigação de indenizar o principal efeito da responsabilidade civil. A reparação pecuniária, enquanto modalidade mais comum, busca uma compensação do prejuízo material ou moral suportado pela vítima.

Nesse sentido, em casos de danos materiais, por exemplo, a indenização deve abranger tanto o dano emergente, correspondente ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima, quanto os lucros cessantes, aquilo que a vítima deixou de lucrar por força do dano. Com referência aos danos morais, não se é possível mensurar economicamente o montante indenizatório, portanto, busca-se oferecer uma compensação simbólica. Acerca do tema, é o entendimento de Gagliano e Pamplona Filho (2024):

Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, como no dano material, mas, sim, função satisfatória. Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado pretio doloris, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante. (Gagliano; Pamplona Filho, p.134, 2024)

Além da indenização, pode a responsabilidade civil gerar outros efeitos, como a aplicação de multas. Estas podem, por exemplo, ser convencionadas previamente nos contratos, casos em que aplica-se o instituto da responsabilidade civil de natureza contratual.

Nesse vértice, é a chamada multa ou cláusula penal, conceituada como uma penalidade imposta pela inexecução parcial ou total de um dever patrimonial assumido, sendo sua estipulação feita para os casos de violação obrigacional. Trata-se, portanto, de uma obrigação acessória que busca a garantia do cumprimento da obrigação principal. Por meio desta, fixa-se antecipadamente o valor das possíveis perdas e danos em caso de descumprimento obrigacional.

Embora não seja do âmbito civilista a imposição de sanções coercitivas, existem situações específicas que ensejam a denominada prisão civil. A exemplo, o devedor de alimentos, caso previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, em especial, o objetivo não é punitivo, busca-se compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação essencial para a subsistência do credor. Acerca do tema, dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 528, §7º, *ipsis verbis*:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

(...)

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo

Nesse vértice, têm a prisão civil do devedor de alimentos caráter peculiar e temporário, limitada em sua duração e diretamente relacionada ao descumprimento da obrigação alimentar. A função da responsabilidade é, nesse contexto, além de reparatória, preventiva e punitiva, desestimulando condutas ilícitas e promovendo a observância dos deveres paternais.

Assim, seja por meio de indenizações, multas ou em situações seletivas, ações coercitivas como o caso da prisão civil, o instituto a responsabilidade civil atua na busca pela restauração da ordem jurídica violada.

2.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO DE FAMÍLIA

As interligações entre os diversos ramos do Direito Civil ocorrem com frequência na contemporaneidade. O Direito de Família e o Direito das Obrigações, por exemplo, são ramos regidos por princípios próprios do Direito Contratual.

Nesse sentido, é a incidência da responsabilidade civil nas relações familiares, que projeta-se para além das relações de casamento ou de união estável, sendo possível sua ocorrência, ainda, em questões de parentalidade. Acerca do tema, leciona Tartuce (2025):

Não se pode mais admitir a antiga separação entre os direitos patrimoniais – caso dos temas de Direito das Obrigações – e os direitos existenciais – como é propriamente o Direito de Família. É cediço que também os institutos obrigacionais e contratuais têm como cerne a pessoa humana, surgindo normas protetivas de ordem pública, como aquelas relacionadas com os princípios sociais contratuais. No entanto, dentro do Direito de Família, há normas de cunho patrimonial, de ordem privada, que até podem ser contrariadas pela autonomia privada dos envolvidos por serem dispositivas. (Tartuce, 2025, p. 771)

Como antes desenvolvido, é a partir da ocorrência do ato ilícito – aquele praticado com infração ao dever legal de não violar direito de outrem – que nasce o dever jurídico de reparação.

Ademais, faz-se necessária a existência dos pressupostos da Responsabilidade Civil, quais sejam: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, a relação de causalidade e o dano. Configurado o ato ilícito e existentes os pressupostos da Responsabilidade Civil, surge o dever de reparação em favor da vítima.

Nesse vértice, é a debatida responsabilidade pré-negocial no casamento, que versa sobre a quebra da promessa de casamento como fato gerador da reparação civil. Nesses casos, quando se estabelece o noivado e ocorre a quebra de tal promessa, surge o dever de indenização, em especial por danos de natureza moral.

No tocante aos danos materiais, estes surgem em decorrência da responsabilidade civil convivencial, incidindo, sobre tais casos, o disposto nos artigos 402 a 404 do Código Civil. Como exemplo, cita-se os prejuízos psicológicos que o marido pode causar à esposa, fazendo com que ela tenha necessidade de fazer um tratamento posteriormente para se recuperar.

Além disso, a responsabilidade civil manifesta-se no Direito de Família através das relações de parentalidade, conforme supracitado anteriormente. Nesse contexto, surge o dever de reparação devido a chamada alienação parental, tema de enorme relevância e discussão no ordenamento jurídico brasileiro. O dever de reparação, nesses casos, pode abranger tanto a compensação por danos morais quanto a adoção de medidas judiciais para restabelecer o vínculo afetivo, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Embora as relações familiares sejam marcadas por sua subjetividade, o Direito de Família, ramo da Ciência Jurídica, estabelece um conjunto normativo que, ao ser violado, gera o dever de reparação, visando à restauração do *status quo ante* da vítima. A própria Constituição Federal esboça, em seu texto, ampla proteção familiar, como se observa em seu artigo 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

Portanto, mesmo em relações familiares, marcadas por vínculos de natureza intrinsecamente frágil, a Responsabilidade Civil daquele que gera danos a outrem revela-se juridicamente plausível. Nesse sentido, o presente estudo busca

discutir o cabimento dos regramentos da responsabilidade civil especificamente no que concerne às relações familiares.

Diante do exposto, superadas as apresentações conceituais acerca da responsabilidade civil, passa-se à análise do fenômeno da contratualização das relações familiares brasileiras, visando, assim, abrir caminhos para o desenvolvimento de uma análise pormenorizada acerca da possibilidade de previsão indenizatória nas relações amparadas pelo regramento deste ramo do Direito Civil brasileiro.

3 CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES BRASILEIRAS

A análise acerca da contratualização das relações familiares brasileiras exige, à partida, a devida compreensão do conceito de contrato. Segundo Tartuce (2024), o contrato pode ser definido como “um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial”.

No âmbito do Direito de Família, podem ser celebrados alguns tipos de contratos. Refletindo a autonomia privada das partes, esses contratos regulamentam desde aspectos patrimoniais até questões existenciais relacionadas às dinâmicas familiares.

Dentre os mais comuns, destacam-se os pactos antenupciais, que disciplinam o regime de bens a ser adotado no casamento; os contratos de convivência, aplicáveis às uniões estáveis e que podem regular aspectos patrimoniais; e os acordos de alimentos, pelos quais se estipulam valores e condições para o cumprimento da obrigação alimentar.

Além disso, tratando da parentalidade, destacam-se os contratos de reprodução assistida, que envolvem o planejamento familiar, bem como os acordos parentais, utilizados em casos de guarda compartilhada ou para organização da convivência com os filhos. Acerca do tema, lecionam Teixeira e Rodrigues (2021):

O Texto Constitucional tem como um de seus pilares o pluralismo jurídico, que acolhe – posto que entende legítimos – os mais diversos projetos de vida autorreferentes, desde que não fira interesses de terceiros. Por isso, no âmbito da família, são válidas as mais diversas manifestações que projetam a autonomia privada nas escolhas familiares, pois são as preferências mais íntimas que podem potencializar a realização da humanidade de cada um. (Teixeira; Rodrigues, 2021, p.20)

Todavia, é essencial reconhecer que esta autonomia privada exercida no âmbito das relações familiares encontra limites principiológicos impostos pela ordem jurídica, com vistas a assegurar o respeito aos valores fundamentais do Direito de Família.

Frisa-se, nesse sentido, que as relações familiares são submetidas aos ditames dos princípios constitucionais, com especial destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual impõe limites expressivos à liberdade

contratual. Assim, serão consideradas nulas perante o ordenamento jurídico pátrio, as cláusulas contratuais que afrontam os princípios constitucionais ou que contrariem a ordem pública.

É válido dizer, que diante da constante evolução dos núcleos familiares, instaura-se no âmbito do Direito Civil um debate acerca da compatibilidade entre a autonomia privada e os limites impostos pelos princípios constitucionais que norteiam o Direito de Família no Brasil. Essa discussão ganha relevância à medida em que se observa uma ampliação significativa no fenômeno da contratualização das relações familiares brasileiras.

Diante disso, é possível concluir que mesmo limitada a princípios constitucionais, pode a liberdade contratual ser exercida nas relações familiares, desde que respeitados os limites éticos e normativos destinados a proteger os direitos e a dignidade dos sujeitos envolvidos.

Acerca do conceito de família, atualmente, não se é mais possível apresentá-lo de maneira única e absoluta. Corrobora com tal prerrogativa o entendimento dos autores Gagliano e Pamplona Filho (2019), consoante os quais, não há um conceito apto a delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam pessoas, tipificando diversos modelos ou estabelecendo categorias familiares.

3.1 TIPOS DE FAMÍLIAS E SEUS NOVOS ARRANJOS

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, houve uma ampliação no reconhecimento das diferentes formas de organização familiar. Isso porque o Direito de Família inaugurou questões não tratadas, outrora, em outras normas legais. Estas acompanharam gradualmente as transformações da sociedade, garantindo a todos os membros da família, uma base de proteção, segurança e dignidade humana.

Consoante o entendimento de Teixeira e Rodrigues (2021), a Constituição de 1988, “diversamente das Constituições anteriores, não delimitou qual família teria a tutela estatal. Assim, a família deixa de ser unitária e passa a ser plural.” O exposto encontra respaldo no artigo 226 do referido diploma legal, que faz referência, além do casamento, a união estável e o núcleo monoparental.

Nesse cenário, é possível reconhecer o avanço da legislação que, até então, apenas reconhecia como legítima a família decorrente do casamento. Qualquer outra forma de composição familiar não possuía reconhecimento na ordem jurídica brasileira.

No século XX, momento em que ainda estava em vigor o Código Civil brasileiro de 1916, o homem possuía uma posição privilegiada dentro das relações familiares. Na denominada família patriarcal, o pai era considerado o chefe da família, detendo o poder em relação aos filhos e à esposa. Nesse contexto, a mulher era considerada incapaz e tinha de ser assistida por seu marido nos atos da vida civil (Teixeira; Rodrigues, 2021).

Na malha social hodierna, em relação aos arranjos familiares brasileiros, é possível apontar uma vasta multiplicidade. Destaca-se, nesse contexto, a família pluriparental, também conhecida como família mosaico, formada a partir da união de pessoas que já possuem filhos de uma relação anterior, ou seja, decorre da ruptura de um antigo núcleo familiar, criando-se assim uma nova configuração composta por padrastos, madrastas e enteados. Na sequência, ressalta-se a composição da família monoparental, caracterizada pela atuação exclusiva de um dos genitores no exercício do poder familiar. Isto é, um dos pais é responsável pelos cuidados com a prole. (Dias, 2021).

Importa ainda mencionar a denominada família extensa ou ampliada, presente na redação do parágrafo único do artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), *ipsi letters*:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

O conceito expresso no artigo traz uma configuração familiar que vai além da unidade tradicional composta por pais e filhos. Esse conceito abrange outros familiares, como os avós, tios, primos e outros membros com os quais a criança ou adolescente mantém convivência e vínculos de hierarquia e afetividade.

Além disso, é impreterível apontar, também, a família adotiva, que durante muito tempo não encontrava respaldo no meio social e jurídico. Contudo, a evolução

legislativa e a imposição de princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, fizeram com que essa modalidade de entidade familiar passasse a ser reconhecida e protegida. (Dias, 2021).

Nesse contexto, assegura a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, §6º, a equiparação dos direitos e deveres entre os filhos biológicos e adotivos, da seguinte maneira: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” Essa mudança normativa reflete uma mudança no paradigma outrora vivenciado no país. Atualmente, é a adoção vista como um instrumento benéfico para adotantes e adotados.

Ademais, é essencial mencionar as famílias homoafetivas. Seu atual reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro reflete uma incorporação no conceito de entidade familiar para além dos moldes considerados tradicionais. Pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade, a Constituição Federal de 1988 protege a pluralidade das formas de famílias atuais. Acerca do tema, ressalta-se a compreensão de Maria Berenice Dias, doutrinadora civilista, a qual leciona:

Impondo a Constituição respeito à dignidade humana, são alvos de proteção os relacionamentos afetivos independentemente da identificação do sexo do par: se formado por homens e mulheres ou só por mulheres ou só por homens. Mesmo que, quase intuitivamente, se conceitue família como uma relação interpessoal entre um homem e uma mulher tendo por base o afeto, é necessário reconhecer que há relacionamentos que, mesmo em diversidade de sexos, são cunhados também por um elo de afetividade (Dias, 2021, p. 46).

É evidente, portanto, que a família contemporânea caracteriza-se por sua diversidade e pluralidade. Conforme antes desenvolvido, os dispositivos legais possibilitam, na atualidade, o reconhecimento jurídico desses núcleos familiares que, outrora, eram considerados atípicos.

3.2 ESPÉCIES CONTRATUAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

No sistema jurídico brasileiro, existe uma enorme diversidade de instrumentos contratuais. No contexto das relações familiares, estes contratos

permitem a regulamentação de aspectos patrimoniais e também existenciais. Frente à agilidade das mudanças sociais quanto à constituição e formação das famílias, o Direito de Família adequa-se cada vez mais aos núcleos de pessoas, fortalecendo, assim, a plenitude da autonomia privada familiar.

Em decorrência disso, ocorre o fenômeno da contratualização das relações familiares brasileiras, de modo que, cada vez mais, são consagrados espaços de normativa própria. Esses instrumentos contratuais podem ser classificados em diversas categorias, conforme será analisado detalhadamente nos tópicos seguintes.

3.2.1 Contratos preliminares à constituição familiar

Em um cenário permeado de normas legais e exigências sociais, as relações afetivas, tradicionalmente entendidas como marcos fundadores da estrutura familiar, foram compelidas a se adaptar às novas exigências da sociedade.

A exemplo, o antigo conceito de namoro, outrora concebido como uma etapa preliminar ao noivado e, subsequentemente, ao casamento, perdeu sua configuração tradicional. (Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

Com o advento de normas que regulam aspectos sociais, morais e também patrimoniais das relações afetivas, torna-se cada vez mais comum, uma nova abordagem quanto à convivência e ao planejamento das relações familiares. Nesse contexto, surgem os contratos que são preliminares à constituição do núcleo familiar, os quais refletem a necessidade de resguardar a autonomia privada e assegurar às partes uma maior previsibilidade jurídica.

A exata origem do denominado “contrato de namoro” permanece até a atualidade envolta de incertezas. Acerca do tema, é o entendimento de Dias (2021):

Quando da regulamentação da união estável, levianas afirmativas de que simples namoro ou um relacionamento fugaz poderia gerar obrigações de ordem patrimonial, acabou provocando pânico generalizado. Diante da situação de insegurança, passou a ser decantada a necessidade de o casal de namorados firmarem contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a comunicabilidade presente e futura do patrimônio (Dias, 2021, p.167).

Diante do exposto, pode-se denominar como possível marco temporal para o surgimento dos referidos contratos, a alteração dos requisitos para a configuração da união estável, feita pela Lei nº 9.278/96, que extinguiu o prazo de cinco anos de convivência ou a existência de prole em comum.

Com o advento dessa legislação, muitos casais de namorados passaram a celebrar o contrato de namoro frente à possibilidade de se verem em uma união estável, que pode, no futuro, gerar implicações patrimoniais. De acordo com Venosa (2025), o temor da responsabilização financeira após o final de uma relação é fator determinante para que muitos realizem esses contratos também conhecidos como contratos afetivos.

Neste prumo, frisa-se, que o namoro é uma situação fática, ou seja, não há necessidade de celebração de qualquer contato para caracterizá-la. Portanto, não é algo formal que o inaugura, é uma situação preexistente ao documento que apenas o testemunha.

Assim, é possível definir o contrato de namoro, segundo Gagliano (2006), como um “negócio celebrado por duas pessoas que mantêm relacionamento amoroso e que pretendem, por meio da assinatura de um documento, a ser arquivado em cartório, afastar os efeitos da união estável.”

Isso porque, na atualidade, muito facilmente se confundem tais conceitos. O namoro pode ser uma relação entre pessoas adultas, que passam dias e noites na casa do outro, frequentam festas, restaurantes, viajam juntos, algo que é muito similar ao conceito de união estável. Diante de tantas mudanças sociais, não é fácil ter uma definição apriorística do que se entende por namoro e união estável. É, portanto, através do caso concreto que analisa-se e define o que ocorre em cada conjuntura afetiva (Venosa, 2025).

Cabe mencionar, ainda, que alguns doutrinadores entendem o contrato de namoro não dispor de valor algum. Para Dias (2021), o referido contrato é inexistente no ordenamento jurídico, sendo incapaz de produzir qualquer efeito. Ainda afirma que pode a celebração de tal contrato representar uma fonte de enriquecimento sem causa:

Não há como previamente afirmar a incomunicabilidade futura, principalmente quando se segue um longo período de vida em comum, no qual foram amealhados bens. Nessa circunstância, emprestar eficácia a contrato firmado no início do relacionamento que preveja a incomunicabilidade patrimonial, corresponderia à adoção do regime da

separação convencional de bens e pode ser fonte de enriquecimento sem causa (Dias, 2021, p. 618).

É possível concluir, diante disso, que a validade jurídica dos contratos de namoro ainda é uma questão controvertida no direito brasileiro. No entanto, isso não impede a sua existência e aplicação na sociedade.

Ressalta-se, ainda, como uma espécie contratual preliminar à constituição familiar, os chamados pactos antenupciais. Tratam-se de negócios jurídicos solenes que permitem às partes a escolha do regime de bens que vigorará durante o casamento. Através de escritura pública, na fase de habilitação para o casamento, os noivos detêm essa liberdade de estipular as regras patrimoniais de sua união, conforme previsto no Código Civil, artigos 1.525 a 1.532.

Contudo, não se encontra previsão acerca do prazo de validade de tal pacto. Embora deva ser realizado, preferencialmente, durante o processo de habilitação, não se sujeita ao prazo de 90 dias. Assim, segundo Dias (2021), mesmo que caduque o processo de habilitação, continuará válido o pacto antenupcial. A eficácia do pacto está condicionada à ocorrência de uma condição suspensiva: a celebração do casamento. O pacto existe, é válido, porém, sua eficácia somente se concretiza com a realização do matrimônio.

Diante da natureza contratual dos pactos antenupciais, depreende-se, que o princípio da livre estipulação contratual foi acolhido. Contudo, de acordo com Gonçalves (2019), “a liberdade contratual dos nubentes está subordinada a princípios que condizem com a ordem pública”. Assim, ao procederem, não podem as partes violar disposição de lei imperativa ou proibitiva, sob pena de nulidade das cláusulas que contrariem as normas e os valores fundamentais do ordenamento jurídico pátrio.

3.2.2 Contratos estabelecidos durante a constância da sociedade conjugal

No âmbito do Direito de Família, conforme anteriormente exposto, podem ser celebrados diversos tipos de contratos. À partida, como espécie contratual estabelecida durante a constância da sociedade conjugal, destaca-se os contratos de convivência.

Tratam-se de instrumentos contratuais através dos quais os sujeitos de uma relação promovem regulamentações acerca da sua convivência em conjugalidade, não apenas envolvendo questões de ordem pessoal, mas também patrimonial. Segundo Dias (2021), esses contratos são pactos informais, os quais podem ser averbados através de escritura pública ou instrumento particular e levados ou não à inscrição, registro ou averbação.

De maneira análoga aos supracitados pactos antenupciais, através dos contratos de convivência, podem as partes disciplinarem o regime de bens de seu casamento. Neste prumo, podem esses contratos serem provenientes não apenas do matrimônio, mas também dos casos de união estável. Contudo, importa mencionar que o referido contrato não cria a união estável, tendo em vista que sua constituição decorre do atendimento aos requisitos legais, dispostos no art. 1723 do Código Civil.

Além disso, tal qual o pacto antenupcial, os contratos de convivência estão sujeitos à condição suspensiva. Isto é, sua eficácia depende da caracterização da união, não apenas da vontade manifesta das partes. Ainda que esteja o referido contrato firmado, pode a união ser questionada judicialmente. Trata-se de mera manifestação de natureza exclusivamente declaratória, a qual termina com o fim do convívio (Dias, 2021).

Na esteira desse raciocínio, é indispensável ressaltar que os contratos de convivência não servem tão somente para questões de natureza patrimonial. Através destes, os cônjuges e conviventes regulamentam a forma de conduzirem suas vidas, tratando de possíveis previsões acerca da sua convivência e personalidade.

Conforme antes desenvolvido, ocorre, na atualidade, uma significativa ampliação do fenômeno da contratualização das relações familiares brasileiras. Isso, importa dizer, é resultado do desenvolvimento da plenitude da autonomia privada familiar, que advém da liberdade contratual e possibilita, a criação de espaços de normativa própria. Nesse sentido, leciona Rafael Calmon (2024):

a liberdade convencional é consideravelmente ampla. Como resultado, as partes podem tanto criar um procedimento específico, quanto promover mudanças no rito criado pelo legislador ou meramente convencionalizar sobre seus respectivos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais estabelecidos pela lei (Calmon, 2024, p. 178)

Ante a isso, pontua-se a existência dos contratos pré-divórcio ou pré-dissolução da união estável. Frente à antiga visão de litígio que advém com o fim da união, esses acordos permitem que as partes convençionem normas a fim de que seja algo consensual, não litigioso e com poucas questões processuais.

Diante disso, delinea-se o ideário do professor Dimitre Braga Soares de Carvalho, o qual evidencia a possibilidade de nesses contratos as partes fazerem “escolhas processuais que diminuam a duração das ações, estipulem limitação de recursos, a fim de que os processos não eternizem a disputa pela dissolução da antiga família.” (Carvalho, 2020). Assim, podem tais contratos versar sobre aspectos patrimoniais, utilização de bens comuns, estipulação de pensão alimentícia, e demais disposições que contribuam para a harmonização do procedimento de dissolução da relação.

É indispensável, ainda, discorrer acerca de duas espécies contratuais: os contratos de seguro e os contratos de coparentalidade. No contexto do Direito de Família, os contratos de seguro apresentam-se como instrumentos destinados à obtenção de recursos econômicos, que tem por fito dinamizar as despesas dos familiares e também dos dependentes da pessoa falecida.

Por meio destes, há, ainda, a possibilidade de prevenir possíveis conflitos relacionados à questão sucessória, bem como promover a alocação de recursos econômicos com certa rapidez, diante do surgimento de questões inacabadas do falecido. Nessa senda, é possível concluir que trata-se de um instrumento que regula não somente as relações familiares, mas também o processo sucessório (Tartuce, 2024).

Na contemporaneidade, existem algumas categorias de contratos de seguro. Na seara do Direito de Família e das Sucessões, destaca-se o contrato de seguro de pessoas. Esta espécie contratual encontra-se prevista no artigo 789 da codificação civilista, cuja redação explica: “o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores”.

Nesse contexto, como principal exemplo, é o contrato de seguro de vida, o qual não possui um limite valorativo, diante da impossibilidade de mensuração do preço da vida. Nos termos dos artigos 436 e 438 do CC, nesses contratos há uma estipulação em favor de terceiro beneficiário, o qual poderá vir a exigir o cumprimento da obrigação.

Sendo esta espécie contratual estabelecida em âmbito familiar, estabelece o artigo 792 do CC que, na falta de indicação da pessoa a ser beneficiada, o capital segurado deverá ser pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente e o restante, aos herdeiros do segurado. Insta mencionar, que sendo a norma especial para o contrato de seguro, deve esta ser respeitada para os devidos fins contratuais, não se aplicando a ordem de sucessão legítima, retirada do art. 1.829 do Código Civil.

Em relação ao contrato de coparentalidade, a priori, importa definir o que seria a denominada família coparental. Estas são as famílias constituídas entre pessoas que possuem o interesse em realizar uma parceria quanto a parentalidade do filho, sem necessariamente haver uma relação de conjugalidade ou convivência (Dias, 2021).

Nesse contexto, surge, a possibilidade de formalizar, através de um contrato, a declaração da existência de uma família, não havendo vínculo conjugal ou relação íntima entre as partes. Neste instrumento, as partes estabelecerão, de comum acordo, a divisão das responsabilidades e dos cuidados para com os filhos, podendo, ainda, dispor sobre normas de convivência.

No ordenamento jurídico brasileiro, não há regulamentação ou exigência formal específica para a celebração de contratos de coparentalidade, bem como qualquer proibição ou restrição expressa. Assim, podem esses contratos ser formalizados através de escritura pública ou instrumento particular, desde que, sejam observados os requisitos de validade previstos na redação do artigo 104 do Código Civil, quais sejam: a) agente capaz; b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e c) forma prescrita ou não defesa em lei.

Importa mencionar que, o objeto do contrato de coparentalidade não se consubstancia na criança em si, mas na regulamentação das condutas dos genitores parceiros, com o propósito de assegurar um ambiente saudável e de cooperação mútua, tratando sobre questões relativas à guarda, convivência e finanças (Dias, 2021).

3.3 NOVOS MODELOS CONTRATUAIS

É incontroverso o entendimento de que os seres humanos possuem anseios e aspirações individuais e que cada pessoa tem valores próprios e maneiras peculiares de viver a vida. Tal premissa também diz respeito à realidade familiar que, diante das mudanças sociais, detém características peculiares.

Isto posto, é possível aferir que a legislação já não acompanha – com tanta agilidade – a rapidez das transformações sociais e as mais diversas formas de constituição familiar. Nesse contexto, evidencia-se a existência de contratos que tratam sobre a previsão de dissolução do vínculo conjugal, que versam sobre os próprios deveres conjugais, bem como contratos que dispõem acerca da possibilidade de geração de filhos através da “cessão de útero”.

Neste vértice, podem ser evidenciadas as seguintes modalidades contratuais: o contrato de geração de filhos, os contratos que formalizam as relações poliafetivas e os contratos que dispõem acerca da regulamentação da guarda compartilhada dos animais de estimação.

O contrato de geração de filhos é constituído por uma família que “foge” dos padrões comuns, aquela em que não há uma relação afetiva entre os pais. Acerca disso, é a compreensão de Dias (2021), doutrinadora civilista:

Pode acontecer: duas pessoas pretenderem ter um filho, sem quererem ter um par. Querem que o filho tenha um pai e uma mãe, e que conviva com ambos. [...] Constitui-se assim uma parentalidade compartilhada. É feita uma parceria, pela via contratual, formando-se uma família parental, que não se confunde com a família conjugal. (Dias, 2021, p. 232)

Ainda não regulamentado na legislação, esses contratos podem ser utilizados em diversas situações. À vista do explanado anteriormente, muito se parece com o contrato de coparentalidade. Contudo, o contrato aqui disposto tem por objeto principal, a concepção da prole. Nesse contexto, estipula-se as principais questões relacionadas à geração de uma criança e não ao exercício parental.

Na sequência, importa mencionar, as denominadas uniões poliafetivas, que segundo Dias (2021):

A distinção entre família simultânea e poliafetiva é de natureza espacial. Na maioria das vezes, nos relacionamentos paralelos o homem mantém duas ou mais entidades familiares, com todas as características legais. Cada uma vivendo em uma residência e, muitas vezes, uma não sabe da existência da outra. Na união poliafetiva forma-se uma única entidade familiar. Todos

moram sob o mesmo teto. Tem-se um verdadeiro casamento, com uma única diferença: o número de integrantes. (Dias, 2021, p. 453)

Nesse entendimento, o poliamor caracteriza-se como uma relação afetiva em que há a participação simultânea de mais de duas pessoas. Além disso, na atualidade, o poliamor é reconhecido como uma modalidade válida de relacionamento.

Ainda sem regulamentação legislativa, a poliafetividade tem igual tratamento aos demais casos não reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. A fim de formalizar essas uniões, alguns tabelionatos brasileiros passaram a lavrar escrituras públicas. Contudo, em 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu por determinar que as corregedorias-gerais de Justiça proibissem os cartórios de seus respectivos estados de lavrar escrituras públicas para registrar uniões poliafetivas.

Afora o exposto, há também, ainda sem regulamentação, os pactos que tratam acerca da guarda compartilhada dos animais de estimação. Em situações de dissolução de casamentos ou uniões estáveis, que envolvem animais de estimação, urge a necessidade de regulamentação jurídica quanto à sua custódia, emergindo, assim, diversas disputas pela guarda e convivência com o animal.

Diante da existência dessa lacuna legislativa referente à temática, os juízes têm utilizado, nos casos concretos, princípios do Direito de Família para resolver disputas relacionadas à posse e convivência com esses animais. Aplica-se nesses casos, por analogia, o que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro acerca da guarda compartilhada de filhos menores.

4 PREVISÃO INDENIZATÓRIA NOS CONTRATOS QUE REGULAM AS RELAÇÕES FAMILIARES NO BRASIL

Conforme explicitado no decorrer do presente trabalho, o dano gera, como derivativo, o dever de reparar ou indenizar. No ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide do instituto da responsabilidade civil, estando o ato ilícito presente, advém o direito de responsabilizar civilmente aquele que, mediante conduta lesiva, causar prejuízos a outrem.

Assim, dispõe a codificação civilista de normas referentes ao denominado direito de reparação, delineando, em seus artigos 944 a 950, os critérios aplicáveis à fixação da devida indenização. Nesse contexto, destaca-se o que disciplina o artigo 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” Isto é, aquele que sofre prejuízo, terá direito a ser compensado na exata proporção do dano.

No entanto, nos termos do parágrafo único da norma, havendo excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e a extensão do dano sofrido, poderá o juiz, de forma equitativa, reduzir o valor do montante indenizatório.

Depreende-se, ao interpretar a norma em vigor, que a regra é a reparação integral dos danos. Entretanto, quando o agente acaba atuando com culpa classificada em leve ou levíssima, caberá, *in casu*, eventual redução do *quantum debeat* pelo magistrado.

O supracitado artigo faz menção à função compensatória da responsabilidade civil, associada à transmissão ou alocação dos custos relacionados ao evento danoso, da vítima para o ofensor.

Conforme estabelece a codificação civilista, a referida função compensatória da responsabilidade civil é elemento central na fixação do montante indenizatório. Contudo, no contexto familiar, essa fixação deve observar nos casos concretos, além da extensão do dano, os limites impostos pelos princípios jurídicos, assunto sobre o qual se passa a expor.

4.1 LIMITES PRINCIPIOLÓGICOS

A funcionalização dos contratos exerce, no ordenamento jurídico brasileiro, um papel de grande relevância ao regulamentar, não apenas relações jurídicas, mas também as diversas relações familiares existentes na contemporaneidade.

Nesse vértice, o princípio da função social dos contratos é determinante para que os interesses individuais das partes sejam exercidos de acordo com os interesses sociais. O referido princípio determina que os interesses sociais prevalecem em relação aos interesses individuais, tendo em vista que qualquer contrato pode vir a repercutir no ambiente social.

Independentemente da natureza, seja real ou pessoal, a situação jurídica subjetiva somente é tutelada pelo ordenamento jurídico se estiver em consonância com os valores previstos na Constituição. (Oliva; Rentería, 2016).

Assim, é incompatível com a tutela Constitucional da ordem econômica e social, um contrato ter por função, exclusivamente, os interesses das partes, sobrepondo, dessa maneira, os interesses individuais aos coletivos. Diante do exposto, conclui-se que as convenções familiares não podem ser utilizadas como instrumento de exploração ou abuso de direito. Acerca disso, leciona Lôbo (2020):

O princípio da função social do contrato, como os demais princípios jurídicos, não é de aplicação supletiva ou excepcional. Integra o contrato, como dever geral de conduta, independentemente do querer das partes. O contrato, por mais insignificante que seja, ostenta a dupla função: individual e social, realizando a primeira a autorregulação dos interesses individuais e a segunda sua conformação aos interesses sociais. (Lôbo, 2020, p. 80)

Nesse sentido, os contratos firmados entre cônjuges, companheiros ou demais membros do núcleo familiar não poderão se afastar dos deveres de solidariedade e proteção recíproca, sob pena de nulidade ou revisão judicial.

A autonomia privada, nesse contexto, embora essencial para a estruturação dos vínculos familiares, deve ser exercida de maneira compatível com os valores e princípios que orientam o Direito de Família, evitando, assim, pactos que resultem em desequilíbrio excessivo ou desproteção de qualquer uma das partes envolvidas. Diante do exposto, é possível concluir que, desde que não configurem abuso de direito ou exploração de uma das partes, as cláusulas indenizatórias podem ser um mecanismo legítimo de proteção dos interesses das partes contratantes.

No mesmo trilhar, é o princípio da dignidade da pessoa humana, que, de grande importância, incide nas mais diversas relações sociais e jurídicas existentes na atualidade. O referido princípio busca garantir o respeito à dimensão existencial do indivíduo, tanto em sua esfera pessoal quanto no âmbito das suas relações sociais. Assim, surte efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, incluindo as relações familiares.

Em um contexto contratualista familiar, conforme exposto anteriormente, pactua-se acerca de relações não apenas de conjugalidade, mas também de parentalidade. Diante do exposto, para todos aqueles contratos formalizados em âmbito familiar, é obrigatória a observância do referido princípio e o efetivo respeito à dignidade da pessoa humana, não devendo valores como a vida, a imagem e a integridade física, serem desconsiderados a pretexto de se exigir determinada prestação. Assim, nula será qualquer previsão que resulte em degradação da dignidade de uma das partes.

Nesse sentido, diante da configuração de dano à vítima, ao buscar o devido direito à reparação, esse princípio fará prevalecer a dignidade da pessoa humana diante da eventual colidência com outros ditames morais, axiológicos e jurídicos considerados menores, segundo as circunstâncias do caso concreto. (Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

Cumpra ainda mencionar, o princípio da solidariedade familiar. Esse princípio não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas concretiza a forma especial de responsabilidade social aplicada às relações familiares.

A família, enquanto instituição socialmente protegida, faz surgir, no ordenamento jurídico brasileiro, deveres recíprocos entre seus integrantes, fundamentados no vínculo afetivo que permeia as relações familiares. Nesse contexto, a solidariedade, como princípio com assento constitucional, resulta na obrigação de garantir o amparo, a assistência moral e recíproca entre todos os familiares. É ela que justifica, por exemplo, a obrigação alimentar existente entre parentes, cônjuges ou companheiros, ou, da mesma forma, fundamenta o exercício do poder familiar em face dos filhos menores.

Reflexo, da mesma forma, no contexto contratualista familiar, o princípio da solidariedade busca garantir a fraternidade no âmbito dessas relações, resguardando, assim, os vínculos afetivos e a reciprocidade entre as partes.

Assim, diante da possibilidade de reparação, por ocasião do dano em qualquer espécie, no âmbito das relações familiares, o referido princípio irá servir como um parâmetro para interpretação e aplicação das normas jurídicas, orientando a concessão de indenizações em casos de violação aos deveres recíprocos que emergem da vida familiar.

Nesse sentido, a solidariedade familiar, ao impor a cooperação e o respeito mútuo entre os membros da família, reforça a necessidade de responsabilização nos casos em que um integrante cause prejuízo, moral ou material, ao outro, especialmente, quando há afronta a direitos fundamentais.

Como exemplo, podem ser citados os contratos de união estável, pactos antenupciais e acordos de convivência, a inserção de cláusulas indenizatórias, quando pautada na boa-fé e equidade, encontra respaldo no princípio solidariedade, que confere legitimidade à reparação de danos decorrentes do descumprimento das obrigações afetivas e patrimoniais assumidas pelas partes (Tartuce, 2024).

Na sequência, destaca-se, servindo também como parâmetro no contexto da contratualização das relações familiares, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Este tem por finalidade não permitir a lei causar ao jurisdicionado ônus impróprio ou desnecessário.

Nesse contexto, a fim de estabelecer o *quantum* indenizatório dentro das relações de conjugalidade ou parentalidade, analisa-se, no caso concreto, aspectos como a extensão do dano, a conduta das partes envolvidas, o nexo causal entre o ato ilícito e o prejuízo sofrido, bem como a função compensatória da reparação.

A partir da reunião desses elementos que confirmam a veracidade dos fatos, aplica-se o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de quantificar um valor monetário àquela perda sofrida pela vítima. Dessa forma, importa que a indenização seja justa e proporcional à ofensa experimentada, sem representar penalidade excessiva ou insuficiente ao ressarcimento do dano suportado.

Em face do exposto, é possível afirmar que, no contexto das relações familiares, os mencionados princípios devem ser observados para efetiva aplicação do instituto da responsabilidade civil. Nesse sentido, a responsabilização decorrente de descumprimentos contratuais ou ilícitos familiares deve assegurar o respeito aos direitos dos membros da unidade familiar, com o intuito de preservar a função protetiva e social inerente a essas relações.

4.2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO DE FAMÍLIA NO CONTEXTO INDENIZATÓRIO

4.2.1 Análise do elemento culpa

Para a interseção que aqui se propõe é o conceito do elemento culpa basilar para compreensão da incidência do instituto da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares brasileiras.

Conforme antes desenvolvido, a culpa *lato sensu*, em sentido amplo, abrange tanto o dolo – caracterizado pela intenção deliberada de causar prejuízo a outrem, configurado pela ação ou omissão prevista no artigo 186 do Código Civil brasileiro – quanto a culpa *stricto sensu*, que consiste na inobservância de um dever jurídico preexistente ou na violação de um direito subjetivo alheio.

A culpa *lato sensu* é, nos termos do supracitado artigo, fundamento do ato ilícito, caracterizado pela ação ou omissão daquele que por negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem. Da mesma forma, a responsabilidade civil, em regra, também está fundada na culpa, nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002.

No âmbito do Direito de Família, a codificação civilista estabelece deveres recíprocos entre cônjuges e companheiros, cuja violação pode gerar a obrigação de indenizar. Nesse sentido, leciona Ody (2024):

O Código Civil brasileiro dispõe, no art. 1.566, deveres a serem cumpridos pelos cônjuges. São eles: fidelidade, coabitação ou vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência moral e material, respeito e consideração mútuos, sustento, guarda e educação dos filhos. Dispõe, ainda, no art. 1.724, os deveres dos companheiros e conviventes em união estável como: deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. A propósito desses deveres entre os cônjuges ou conviventes, a jurisprudência dos tribunais estaduais já admitiu a obrigação de indenizar em vários casos [...]. (Ody, 2024, p. 91).

Embora diante de tal possibilidade, a previsão da culpa nesse contexto é uma temática bastante debatida pela doutrina contemporânea. Isso porque, no contexto das relações familiares, a investigação do elemento culpa torna a separação conjugal dificultosa. Portanto, na atualidade, ocorre a mitigação da

análise desse elemento nos casos concretos. À vista disso, tem-se o entendimento jurisprudencial que se passa a expor:

AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ADULTÉRIO. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA DEMANDA. ALIMENTOS PARA EX-MULHER. BINÔMIO NECESSIDADE /POSSIBILIDADE. PROFESSORA APOSENTADA COM FORMAÇÃO SUPERIOR. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE OUTRAS ATIVIDADES DENTRO DO MAGISTÉRIO. PARTILHA DOS BENS. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL. COMUNICABILIDADE DE TODO ACERVO PATRIMONIAL. A orientação da jurisprudência gaúcha é no sentido da irrelevância da aferição da culpa quando da separação judicial, uma vez que a eventual infração cometida por um dos cônjuges decorre da natural deteriorização da relação conjugal. A obrigação alimentar entre cônjuges funda-se no art. 1.566, III, do Código Civil, dispondo sobre o dever de ambos à mútua assistência, que permanece mesmo após a separação (art. 1.694, CC), desde que provada a carência de recursos por parte de um deles, o que não ocorre no caso concreto. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (TJ-RS - AC: 70035574896 RS, Relator.: Claudir Fidelis Faccenda, Data de Julgamento: 17/06/2010, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. MANUTENÇÃO DO NOME DE CASADO. APURAÇÃO DE CULPA. DESNECESSIDADE. PRERROGATIVA DO CÔNJUGE QUE ADOTOU O SOBRENOME DO OUTRO. ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. (...) 3. A Emenda Constitucional 66/2010, que alterou o § 6º do art. 226 da Constituição, provocou o fim da necessidade de prévia separação judicial e afastou em definitivo qualquer discussão acerca de culpa no âmbito da ação de divórcio. 4. Considerando que o nome e sobrenome integram os atributos da personalidade de cada pessoa, a opção pela manutenção ou retirada do sobrenome após o divórcio recai exclusivamente sobre o cônjuge que o adotou. Precedentes. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07102533420238070000 1713233, Relator.: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 07/06/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/06/2023)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRIÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. - A utilização de instrumento processual adequado para defesa de interesse da parte, em regra, não configura litigância de má-fé. (grifo nosso) (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator.: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)

Os julgados em destaque refletem a desnecessidade de apuração do elemento culpa, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 66/2010. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no Agravo de Instrumento nº

07102533420238070000, destacou que, após a referida alteração constitucional, a dissolução do vínculo matrimonial pode ocorrer independentemente de qualquer discussão sobre conduta culposa de um dos cônjuges, bastando a manifestação de vontade de uma das partes.

Pela leitura do dispositivo constitucional, observa-se que para a dissolução do vínculo matrimonial afigura-se desnecessária a aferição do elemento subjetivo. Assim, de acordo com o ordenamento jurídico em vigor, o único fundamento para a decretação do divórcio é a falência afetiva da relação conjugal. Acerca do exposto, leciona Tartuce (2024):

quando da extinção do casamento por divórcio, torna-se inadmissível o debate de culpa, por gerar uma injustificada demora processual em colocar fim ao vínculo. Em outras palavras, a discussão da culpa impede a extinção célere do vínculo conjugal e sujeita, desnecessariamente, os cônjuges a uma dilação probatória das mais lentas e sofridas. (Tartuce, 2024, p. 775).

Reitera-se que não se difere a culpa do ato ilícito e da responsabilidade civil da culpa motivadora da dissolução conjugal, tendo em vista que ambas decorrem do desrespeito de um dever preexistente.

Conforme assegura a legislação pátria, a partir da ocorrência do ato ilícito, a parte poderá pleitear a indenização que lhe é devida. No contexto contratualista familiar, é possível delimitar previamente a fixação dessas indenizações por eventuais prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da violação de obrigações assumidas.

No entanto, mitigada será a análise do elemento culpa, tendo em vista que, diante de todo o exposto, embora este elemento importe e caracterize a responsabilidade civil, sua análise acaba por desacelerar o processo judicial.

Assim, deverá o critério para a fixação da indenização se concentrar nos danos efetivamente causados, sem realizar a apuração do elemento culpa, vez que este não mais é objeto de discussão em sede de processo judicial familiar.

4.2.2 Os danos reparáveis no âmbito das relações conjugais e convivenciais

À partida, reitera-se que o dano pode ser conceituado como um prejuízo que gera o dever de reparar ou indenizar. No ordenamento jurídico brasileiro, o dano subdivide-se em algumas espécies: dano moral, dano material, dano existencial, dano estético, dano à imagem etc.

Nesta senda, é indispensável discorrer acerca do conceito de dano moral. Diferentemente dos danos materiais, que atingem o patrimônio do ofendido, essa espécie de dano atinge o ofendido como pessoa, ferindo um bem que integra os seus direitos de personalidade, como a imagem, dignidade, honra etc.

Assim, para a sua reparação, não se busca a determinação de um preço para o sofrimento, mas sim um meio para atenuar as consequências do prejuízo imaterial. Por isso, deve-se utilizar a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais, pois não há uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas uma tentativa de compensação pelos males suportados.

Cabe ainda mencionar o dano moral ricochete, que se configura quando uma pessoa sofre o reflexo de um dano causado a outrem. Isso ocorre, por exemplo, quando o ex-marido, obrigado ao pagamento de pensão alimentícia à ex-esposa ou aos filhos, torna-se incapacitado para cumprir tal obrigação em razão de dano sofrido. A parte prejudicada terá, dessa forma, legitimidade para ajuizar ação em face do responsável pelo evento danoso, embora não seja diretamente atingido, porque há certeza do prejuízo (Gonçalves, 2024).

De início, no âmbito das relações familiares, pode-se falar nos danos de natureza material. Esses surgem, a priori, em decorrência da responsabilidade civil casamentária ou convivencial, incidindo, nesses casos, as regras referentes às perdas e danos previstas entre os arts. 402 a 404 do Código Civil vigente.

Nesse contexto, a obrigação de reparar o dano abrange tanto os prejuízos efetivamente sofridos quanto os lucros cessantes, isto é, aqueles que razoavelmente deixaram de ser auferidos pela parte lesada. Portanto, a violação de deveres assumidos no âmbito da separação judicial pode gerar consequências patrimoniais que ensejam a reparação dos danos suportados pela parte prejudicada.

No caso de reparação por danos morais no âmbito das relações familiares, são vários os casos reconhecidos pela jurisprudência nacional. Reitera-se que a incidência dos danos morais não ocorre por meros aborrecimentos, premissa que também abrange as relações familiares.

Ademais, a fixação do *quantum* indenizatório deve atender à dupla finalidade de compensar a vítima e coibir condutas abusivas, observando sempre o princípio da proporcionalidade, a fim de que a indenização não se converta em instrumento de enriquecimento sem causa. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO FÍSICA ENTRE EX-CÔNJUGES. DANOS MATERIAL E MORAL COMPROVADOS. PROPORCIONALIDADE DO VALOR INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível contra sentença que julgou procedentes pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de agressão física . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão consiste em saber se o recurso é tempestivo e se houve nulidade da sentença e, no mérito, se a condenação por danos morais e materiais está comprovada e se o valor fixado é proporcional aos danos sofridos. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. O conjunto probatório evidencia ato ilícito decorrente de agressão física praticada pela parte ré, resultando em danos materiais comprovados e lesões que caracterizam dano moral à parte autora. 4. O valor por danos morais foi considerado razoável, proporcional à gravidade das agressões e aos princípios da razoabilidade . IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Apelação desprovida. Tese de julgamento: "É cabível a indenização por danos materiais e morais decorrentes de agressão física entre cônjuges, desde que comprovados os danos e observada a proporcionalidade na fixação do valor indenizatório ." Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 927. (TJ-MG - Apelação Cível: 50008052020198130144, Relator.: Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes, Data de Julgamento: 24/10/2024, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2024)

No presente julgado, o Tribunal de Justiça reconheceu a responsabilidade civil do ex-cônjuge pela prática de agressões físicas contra sua ex-esposa, configurando ato ilícito passível de indenização por danos morais. A condenação foi mantida, tendo por fundamento o dever de respeito recíproco entre os cônjuges e a vedação expressa à violência doméstica e familiar, conforme dispõe a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

No direito de família, portanto, a eventual reparação de dano tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, associada fundamentalmente à proteção da pessoa e dos seus respectivos direitos de personalidade (Ody, 2024).

Na sequência, destaca-se a possibilidade de reparação civil na própria ação de separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável. A jurisprudência nacional tem reconhecido a compatibilidade entre os ritos dessas ações e os

procedimentos indenizatórios, permitindo, assim, a cumulação da pretensão reparatória com a demanda familiar. Nesse sentido, é a jurisprudência:

DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS E DÍVIDAS. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 1.658 E 1.664 DO CC, APLICÁVEIS À UNIÃO ESTÁVEL POR FORÇA DO ART. 1.725 DO CC. ALIMENTOS À EX-COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. 1.694 DO CC VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ARTS. 186 E 927 DO CC. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VEDAÇÃO DO 85, § 14, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. A discussão verbal quando ultrapassa o limite da razoabilidade pode configurar ato ilícito e gerar danos na esfera moral. É patente a violação da dignidade e da honra da mulher quando agredida fisicamente e ameaçada pelo companheiro. Despeito da notória deterioração do relacionamento havido entre as partes, nenhuma circunstância justifica agressões à esfera moral, não obstante a natural dor experimentada pelo rompimento do vínculo afetivo. As lesões contusas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340/2006) atingiram de forma grave à integridade física e psicológica da autora, alcançando expressiva violação à sua dignidade e à sua honra. O dano moral está configurado e o dever de indenizar desponta, tudo nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. (...). Recurso adesivo da autora conhecido e parcialmente provido, para condenar o ex-companheiro ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais)” (TJDF, Apelação Cível 2015.11.1.001590-9, Acórdão 979.343, 2.ª Turma Cível, Rel. Des. Sandra Tonussi, j. 09.11.2016, DJDFTE 16.11.2016).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALIMENTOS EM FAVOR DA EX-CÔNJUGE. I. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE CÔNJUGES/COMPANHEIROS ESTÁ LASTREADA NO DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA, PERSISTINDO APÓS A SEPARAÇÃO QUANDO DEMONSTRADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE UMA PARTE EM RELAÇÃO À OUTRA, OBSERVANDO-SE, SEMPRE, O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, CONFORME DISPÕE O ART. 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. II. IN CASU, HÁ INDÍCIOS CONCRETOS DE INCAPACIDADE LABORAL DA RECORRIDA NO ATUAL ESTÁGIO DO PROCEDIMENTO JUDICIAL, SENDO RAZOÁVEL A DEFINIÇÃO DE ALIMENTOS PARA O ENFRENTAMENTO MÍNIMO DAS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS EM REGIME DE TRANSITORIEDADE. À VISTA DISSO, CABÍVEL A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM MENOR MONTA EM RELAÇÃO AO POSTULADO E DURANTE PRAZO DETERMINADO. III - DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 192 DO CPC QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS NÃO TRADUZIDOS PARA A LÍNGUA PORTUGUESA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52512153320238217000, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em: 20-11-2023) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 52512153320238217000 PORTO ALEGRE, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Data de Julgamento: 20/11/2023, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: 27/11/2023)

A conexão entre as demandas justifica-se pela origem comum dos fatos alegados, permitindo que um juízo analise, de forma integral, as repercussões patrimoniais e extrapatrimoniais do rompimento da relação conjugal.

Ademais, as supracitadas decisões ressaltam que a caracterização do dano moral exige mais do que meros dissabores inerentes ao término do vínculo, sendo imprescindível a comprovação de uma lesão efetiva aos direitos da personalidade, como ocorre nos casos de violência doméstica, ofensas à honra e descumprimento de deveres conjugais ou parentais.

Ainda sobre os prejuízos reparáveis no campo do Direito de Família, cabe analisar se a infidelidade conjugal pode gerar, por si só, o dever de reparação. Conforme análise jurisprudencial, a infidelidade não gera o dever de indenizar. Isso porque, a quebra do dever de fidelidade no casamento, não configura de forma automática, o dano moral indenizável. Nesse sentido, é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegada situação vexatória decorrente de traição conjugal. Artigo 1566, I, CC . Dever legal de fidelidade. Traição durante o casamento que, por si só, não causa dano moral indenizável. Ausência de provas de fatos suficientes para justificar a condenação. Autora que não cuidou de fazer prova necessária, nos termos do art . 373, inc. I, do CPC/2015, não se desincumbindo do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Precedentes. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1024505-69.2021 .8.26.0562 Santos, Relator.: Benedito Antonio Okuno, Data de Julgamento: 25/04/2024, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2024)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a supracitada Apelação Cível, firmou o entendimento de que a mera alegação de adultério, por si só, não configura dano moral indenizável. Depreende-se, portanto, que para a obrigação de reparar, é necessário que a conduta ilícita esteja acompanhada de circunstâncias extraordinárias que efetivamente ofendam direitos de personalidade da vítima, tais como humilhação pública, exposição vexatória ou abalo psíquico grave.

No caso concreto, inexistindo comprovação de tais circunstâncias excepcionais, manteve-se a sentença de improcedência, afastando-se a pretensão indenizatória da parte autora. Ainda que reprovável no âmbito moral e ético, a mera infidelidade não enseja reparação civil, devendo ser demonstrado o efetivo dano à esfera imaterial da vítima.

Conforme exposto alhures, no contexto das relações familiares, diversas espécies de danos são passíveis de indenização. Nesse diapasão, é admissível que as partes, de forma antecipada, estipulem cláusulas indenizatórias, garantindo, assim, a regulamentação de eventuais consequências decorrentes do inadimplemento de deveres assumidos no âmbito familiar.

4.2.3 O nexo de causalidade

O nexo de causalidade, elemento imaterial da responsabilidade civil, pode ser conceituado como a relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o dano causado. Também denominado “nexo de imputação”, esse conceito indica que, para a aplicação das cláusulas gerais de responsabilidade civil, é necessária a presença de um fundamento subjetivo que justifique a obrigação de indenizar (Souza, 2018).

A depender da modalidade de responsabilidade civil, o nexo de causalidade é formado de diferentes maneiras. Na responsabilidade subjetiva, o nexo de causalidade forma-se pela culpa *lato sensu*, elemento encontrado entre a conduta e o prejuízo. Já na responsabilidade objetiva, o nexo é constituído pela lei, qualificadora da conduta, ou pela atividade de risco desempenhada pelo autor do dano.

No contexto contratualista familiar, incide, em regra, a responsabilidade civil contratual. Esta última decorre do descumprimento de deveres assumidos pelas partes em pactos formalizados, como os pactos antenupciais, contratos da convivência, divórcio e alimentos.

Diante da comprovação do dano, para enfim definição do valor da indenização, importa a conexão direta entre o ato ilícito e o dano sofrido, isto é, o nexo de causalidade. Sem essa relação, não há como comprovar que o prejuízo é resultado da conduta do agente.

Nesse contexto, é fundamental comprovar o nexo causal para a caracterização do dever de indenizar, vez que o simples descumprimento de deveres conjugais ou parentais não implica, por si só, a obrigação de reparar danos. Nesse sentido, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL. INFIDELIDADE CONJUGAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE UM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, NELES INCLUÍDOS A HONRA, A IMAGEM, A INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA. PARA QUE RESTE CONFIGURADO, DEVE HAVER A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, A OCORRÊNCIA DE DANO QUE ULTRAPASSE O RAZOÁVEL OU O MERO DISSABOR E, AINDA, A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSALIDADE ENTRE O ATO PRATICADO E O DANO SOFRIDO. JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VEM SE POSICIONANDO NO SENTIDO DE QUE A FIDELIDADE CONJUGAL, POR SI SÓ NÃO CONFIGURA ILÍCITO PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO. NA PRESENTE HIPÓTESE, AS MENSAGENS POR APLICATIVO TROCADAS PELOS RÉUS, COMPROVAM A TRAIÇÃO, PORÉM, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR SITUAÇÕES VEXATÓRIAS QUE A PARTE AUTORA DEFENDE, ATÉ PORQUE SÃO MENSAGENS PRIVADAS. NO MESMO SENTIDO, OS DEPOIMENTOS PRESTADOS, NÃO DEMONSTRAM QUE O RELACIONAMENTO ENTRE OS RÉUS ERA DE CONHECIMENTO PÚBLICO. DESTA FORMA, CABIA AO AUTOR COMPROVAR QUE PASSOU POR SITUAÇÕES VEXATÓRIAS NO PERÍODO EM QUE SE ENCONTRAVA CASADO COM A PRIMEIRA RÉ, CAPAZES DE VIOLAR SUA HONRA E DIGNIDADE, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, NA FORMA DO ARTIGO 373, I, DO CPC. ENTENDIMENTO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ 0012216-42.2015.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). CLEBER GHELLENSTEIN - Julgamento: 20/07/2023 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONVERSA PARTICULAR EM APLICATIVO DE MENSAGENS. ALEGAÇÃO DE DIFAMAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A APÉLANTE TENHA TIDO SUA HONRA E SUA IMAGEM EXPOSTAS POR CONDUTA DA RECORRIDA. BANALIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. A responsabilidade civil consiste no dever legal de reparação por um dano, patrimonial ou não, que alguém tenha causado a outra pessoa. Para caracterização dessa responsabilidade, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, deve-se constatar a conduta dolosa ou culposa, o nexo de causalidade e o dano em si. 4. Quanto à conduta apontada, em tese, como ilegal, tem-se o fato de a promovida ter enviado mensagens de texto ao então marido da promovente, sugerindo que esta estava tendo um relacionamento extraconjugal com seu companheiro. Verifica-se que a referida conversa se deu em um contexto particular entre as partes envolvidas na suposta traição, não havendo, nos autos, notícia de que se tornaram públicas. Logo, não foi comprovado que o conteúdo da referida conversa tenha exposto a imagem e a honra da promovente. (grifo nosso) (TJCE - Apelação Cível - 0050237-87.2021.8.06.0057, Rel. Desembargador(a) INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 08/11/2023, data da publicação: 08/11/2023)

Conforme destacam os julgados, a violação do dever de fidelidade, por exemplo, não enseja automaticamente a responsabilização civil, sendo necessário

demonstrar que a conduta do infrator causou prejuízo efetivo ao outro cônjuge, ultrapassando os limites do mero dissabor inerente ao término de uma relação afetiva.

Portanto, da ausência de provas que demonstrem um impacto direto e substancial à dignidade ou honra da vítima, tem-se a improcedência do pedido indenizatório. Assim, é possível concluir que o nexo de causalidade desempenha um papel determinante para a fixação do *quantum* indenizatório nos litígios familiares.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito deste estudo foi analisar a possibilidade de previsão indenizatória nos contratos que regulam as relações familiares no Brasil, considerando o atual ordenamento jurídico e entendimentos jurisprudenciais. Para tanto, buscou-se ao longo da pesquisa compreender o instituto da responsabilidade civil e sua incidência no âmbito das relações familiares.

Inicialmente, foram exploradas as espécies de responsabilidade civil e sua inserção no contexto do Direito de Família. Em seguida, investigou-se as diversas modalidades contratuais previstas no ordenamento jurídico pátrio, diferenciando-as pelo momento de sua pactuação, além de mencionar as novas modalidades contratuais criadas pela massa social hodierna.

Em face dos avanços sociais, ocorre uma ampliação progressiva da autonomia privada no âmbito das relações familiares. Por conseguinte, ocorre a consolidação de espaços de normativa própria, nos quais os indivíduos estabelecem regras para disciplinar seus vínculos. É nesse contexto que deve-se ponderar a possibilidade de previsão indenizatória. A autonomia privada, portanto, deve ser exercida de maneira compatível com os valores e princípios que orientam o Direito de Família.

Ao analisar especificamente a viabilidade da previsão indenizatória no contexto familiar, foram identificadas alguns óbices principiológicos. De forma imprescindível, esses princípios devem ser observados. Contudo, eles não impedem a busca pelo direito à reparação. A título de exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, que impõe limites à autonomia privada, exige que as cláusulas contratuais respeitem os direitos fundamentais dos envolvidos. No mesmo trilhar, é o que se extrai do princípio da solidariedade familiar, que reforça a responsabilidade mútua entre os membros da família, garantindo o amparo em casos de descumprimento das obrigações afetivas e patrimoniais.

Outro aspecto relevante na análise da previsão indenizatória nos contratos familiares é a fixação do quantum indenizatório, que deve ser realizada em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais objetivam a reparação justa, que não transforma a responsabilização civil em um mecanismo de punição exacerbada no âmbito das relações familiares.

Nesse contexto, a pesquisa revela que a jurisprudência tende a reconhecer a previsão indenizatória. A inclusão dessas disposições decorre da autonomia privada das partes, estabelecendo, assim, critérios objetivos para a responsabilização em caso de descumprimento de deveres conjugais e parentais.

Diante da multiplicidade de danos reconhecidos no ordenamento jurídico pátrio, a responsabilização civil, nesses casos, não se limita apenas a reparar o prejuízo causado à parte lesada, mas também reforça a importância dos deveres recíprocos que permeiam as relações familiares. Todavia, pontua-se a necessidade de observância aos ditames, em especial aos constitucionais, como o respeito à dignidade da pessoa humana.

Portanto, conclui-se que, embora ainda não haja uma previsão específica na legislação brasileira acerca da pressuposição indenizatória nos contratos que regulam as relações familiares, há bases jurídicas no sentido de reconhecer essa prática como um fator relevante para garantia ao direito de reparação. Assim, diante da ocorrência de possíveis descumprimentos ou violações dos deveres conjugais e parentais, assegura-se, através do instituto da responsabilidade civil, a proteção dos direitos e interesses dos sujeitos envolvidos.

Considera-se, portanto, viável o estabelecimento de cláusulas indenizatórias nos contratos familiares, desde que respeitados os princípios constitucionais e as diretrizes jurisprudenciais que regem as relações familiares no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 dez. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei N.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará (2ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível n. 0050237-87.2021.8.06.0057. Direito civil. Processual civil. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Responsabilidade civil por conversa particular em aplicativo de mensagens. Alegação de difamação. Não configuração de ato ilícito. [...]. Rel. Des. Inácio de Alencar Cortez Neto, 08 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/2064741340>. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2ª Turma Cível). Apelação Cível n. 2015.11.1.001590-9. Direito de família. Dissolução de união estável. Partilha de bens e dívidas. Dever de observância aos arts. 1.658 e 1.664 do CC. Aplicáveis à união estável por força do art. 1.725 do CC. Alimentos à ex-companheira. Ausência de prova da necessidade. 1.694 do CC violência doméstica e familiar contra a mulher. Dano moral configurado [...]. Rel. Des. Sandra Tonussi, 09 de novembro de 2016. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&extoPesquisa=979.343>. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (5ª Turma Cível). Agravo de Instrumento n. 071025334202380700001713233. Agravo de Instrumento. Divórcio. Manutenção do nome de casado. Apuração de culpa. Desnecessidade. Prerrogativa do cônjuge que adotou o sobrenome do outro. Atributo da personalidade. [...] Rela. Ana Cantarino, 07 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2011901798>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Cível). Apelação Cível n. 10145120397701001. Apelação cível. Ação de divórcio. Desnecessidade de prévia separação judicial ou de fato ou de perquirição de culpa. Novo regramento do § 6º

do artigo 226 da CF/88. Litigância de má-fé. Indeferimento. [...] Rel. Ana Paula Caixeta, 27 de março de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/121126417>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (12ª Câmara Cível). Apelação Cível n. 50008052020198130144. Direito civil. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. [...] Rel. Joemilson Donizetti, 24 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2897365809>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (14ª Câmara Cível). Apelação Cível n. 0012216-42.2015.8.19.0202. Apelação cível. Ação indenizatória de dano moral. Infidelidade conjugal. [...] Rel. Des. Cleber Ghelfenstein, 20 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1907277808>. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (1ª Câmara Especial Cível). Agravo de Instrumento n. 52512153320238217000. Agravo interno em agravo de instrumento. Direito de família. Ação de divórcio c/c alimentos e indenização por danos materiais e morais. [...] Rel. Luiz Antonio Alves Capra, 20 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/2754984734>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (8ª Turma Cível). Apelação Cível n. 70035574896. Ação de separação litigiosa. Alegação de prática de adultério. [...] Rel. Claudir Fidélis Faccenda, 17 de junho de 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/910986649>. Acesso em: 21 mar. 2025.

CALMON, Rafael. Manual de Direito Processual das Famílias – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares. Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio Direito de Família. IBDFAM, Belo Horizonte, MG, 01 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1498>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. Distrito Federal, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>. Acesso em: 25 jan. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Família homoafetiva. Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, [S. l.], v. 2, n. 03, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2282>. Acesso em: 24 jan. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Família homoafetiva. Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, [S. l.], v. 2, n. 03, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2282>. Acesso em: 24 jan. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Contrato de namoro. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 mai. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8319>. Acesso em: 20 jan. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil, volume 4: contratos – 2. ed. unificada. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de Direito Civil: Direito de família. v. 6. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro v. 3 - contratos e atos unilaterais - 21. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil – 23. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LÔBO, Paulo. Contratos - Coleção Direito civil volume 3 – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no ambiente familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

NADER, Paulo. Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ODY, Lisiane Feiten Wingert. Responsabilidade civil no Direito de família brasileiro: uma análise de direito comparado. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 79-103 jul./set. 2024. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/965/693>. Acesso em: 21 mar. 2025.

OLIVA, Milena Donato; RENTERÍA, Pablo. Autonomia privada e direitos reais: redimensionamento dos princípios da taxatividade e da tipicidade no direito brasileiro. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 1–19, 2016. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/267>. Acesso em: 23 mar. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. Gustavo Tepedino. – 13. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Nexo causal e culpa na responsabilidade civil: subsídios para uma necessária distinção conceitual. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 1–58, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/367>. Acesso em: 23 mar. 2025.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie - 19. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família e sucessões. 25. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2025.